ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-789/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1626/2010
PROTOCOLO	:	974554
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
RESPONSÁVEL	:	DEUSDETE SOUZA DE OLIVEIRA FILHO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 006/2010
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. INSTALAÇÃO E FUNCI-ONAMENTO DA ESCOLA PENIN-TENCIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - ES-PEN. 1º, 2º, 3º E 4º TERMOS ADITIVOS. LEGALIDADE E REGULARI-DADE.

É regular e legal a celebração de termos aditivos referente à contratação pública para locação de imóvel para funcionamento da Escola Penitenciária de Mato Grosso do Sul - ES-PEN pela modalidade de dispensa de licitação quando demonstrada sua regularidade com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 006/2010), pela modalidade de Dispensa de Licitação, celebrado entre a ***Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário*** e a pessoa física *AFIFE TEREZINA JALLAD ALVES DA SILVA*, cujo objeto é locação de imóvel urbano, localizado na Rua Pernambuco, nº 1512, Vila Célia – CEP 79.022-340, para instalação e funcionamento da Escola Penitenciária de Mato Grosso do Sul - ESPEN, com valor contratual no montante de R$ 63.600,00 (sessenta e três mil e seiscentos reais).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e 2ª fases do contrato em referência já se encontram julgada por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular nº

2882/2010 (fls. 112/113), que decidiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato nº 006/2010.

Por sua vez, neste momento processual, analisa-se a regularidade e legalidade dos termos aditivos do contrato (3ª fase).

Em sede de Análise –ANA-6ICE -2138/2014 (fls. 463a 468), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, analisando toda documentação acostada, especificamente quanto aos termos aditivos, opinou:

> *"(..) –pela regularidade e legalidade do 1º ao 4º Termos Aditivos, na forma do inciso III, do § 4º, do inciso III, do artigo 120, do Contrato Nº 006/2010(3ª FASE), do citado Regimento".*

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 3038/2014 (fls. 470 e 474), opinando pela legalidade e regularidade concernente à formalização dos 1º, 2º, e 4º termos aditivos.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da elaboração de seus 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos.

De fato, conforme se observa dos autos, a formalização dos termos aditivos atende a legislação de regência, em especial a Lei 8.666/93, motivo pelo qual devem ser consideradas como legais e regulares.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 16ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no

dia 21 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização dos 1º, 2º,3ºe 4ºtermos aditivos, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 27 de novembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm